EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça abaixo infirmado, que recebe intimações e notificações pessoais na sede do Escritório Regional do Ministério Público, situado no endereço constante do rodapé da presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e legitimado pelos artigos 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, I, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 1º, IV, e 5º, *caput,* ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, e arts. 72, IV, *a*, 74, I, e 75, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, pessoa jurídica de Direito Público interno, citada na pessoa de seu representante judiciário, o Procurador-Geral do Município, que pode ser encontrado, para efeitos das comunicações dos atos processuais, na Rua Prudente de Morais, n° 167, Centro; e de **GENIVAL DEOLINO SOUZA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº. 096.160.805-63, RG 00705934-50 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, Condomínio Vila Inácio, nº. 12, Quitandinha, CEP: 44.440-436, Santo Antônio de Jesus, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor, para adiante requerer:

I – DOS FATOS:

Em 23 de março de 2023, foi deflagrado no âmbito desta Promotoria de Justiça procedimento para acompanhar a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis diante da situação fática noticiada pela sra. Fernanda Andrade, pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Tutelar de Santo Antônio de Jesus, na pessoa da Conselheira Cristiane de Gusmão Farias, que informaram que apesar de o ano letivo ter iniciado em 23 de fevereiro de 2023, até aquele momento, crianças neuroatípicas e neurodivergentes estariam sendo prejudicadas, impossibilitadas de frequentar o ambiente escolar e as salas multifuncionais, que estariam ociosas justamente em razão da ausência das "crianças com deficiências, neurodivergentes e neuroatípicas" pela falta de cuidadores e também da ausência de transporte escolar para sua locomoção.

A noticiante Fernanda destacou que fora intentada a resolução administrativa junto à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Transportes que, a despeito de não terem formulado o devido planejamento para que todos os alunos iniciassem as aulas na data determinada, "agindo de forma incipiente na inclusão educacional, prejudicando o acesso dos mesmos ao ambiente escolar e consequentemente acarretando em prejuízos no desenvolvimento intelectual", alegaram para a denunciante que a situação era de responsabilidade da Secretaria de Administração que, por sua vez, teria informado que "a demora se deu por erros da SME".

Reiteradamente oficiadas a Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria de Administração e também o Gabinete do Prefeito, o Município limitou-se a informar que a "Secretaria Municipal da Educação convocou mais 35 cuidadores para complementar o quadro de profissionais, mediante o processo seletivo de Atendente de Classe", de modo que "após transcorrido o trâmite de contratação, estas pessoas iniciarão suas atividades na primeira semana de maio" (!!!), bem como que "no dia 18 de abril de 2023 (terça-feira) este órgão, através de um apostilamento, tornando a SME participante do contrato de locação de veículos, contratou prestadores, para emergencialmente, atenderem os alunos em comento. Vale ressaltar, que o instrumento próprio de contratação (licitação) de transporte escolar está em trâmite".

O procedimento seguiu seu trâmite regular, com a realização de diversas diligências, tendo sido regularizada a situação dos cuidadores, os quais foram contratados pelo município, consoante informações prestadas e documentos comprobatórios enviados. Entretanto, restou pendente a situação do transporte escolar para o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

A Secretaria Municipal de Educação fora novamente oficiada para informar se estava sendo fornecido transporte para que os alunos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento – TGD e altas habilidades/superdotação, devidamente matriculados no sistema regular de ensino, frequentem a sala multifuncional no turno oposto ao das

aulas, mas a resposta apresentada não fora satisfatória, de modo que foi promovida reunião na sede desta Promotoria de Justiça com a Secretária Municipal de Educação, em 29 de junho de 2023, para tratar sobre as demandas relativas ao transporte escolar no município de Santo Antônio de Jesus, tendo sido concedido prazo para conclusão do processo licitatório referente ao transporte dos alunos com necessidades especiais, tanto para a escola quanto para as salas multifuncionais, com a devida regularização da situação.

Ultrapassado o prazo retro, oficiada a Secretaria Municipal de Educação, reiteradas vezes, e tendo sido oferecidas respostas de caráter meramente protelatório, fora realizada nova reunião na sede desta Promotoria em 18 de setembro de 2023, com a participação da Secretária Municipal de Educação, da diretora do Núcleo Territorial de Educação (NTE-04) e do presidente do Conselho Municipal de Educação, ocasião na qual a SME informou que "tem se empenhado para resolver o problema, no entanto o processo é lento, motivo pelo qual tem sido realizadas contratações diretas de vans e outros veículos para atender a demanda, no entanto tem conhecimento de que não tem sido suficiente".

Contudo, nos meses que se seguiram, as respostas oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Jesus continuaram sendo genéricas e protelatórias, de modo que, ainda na tentativa de regularizar a situação, fora realizada reunião virtual em 03 de outubro de 2023, sob a coordenação do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com a participação do CEDUC – Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado da Bahia, da SME – Secretária Municipal de Educação, do Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) e com a Diretora do Núcleo Territorial de Educação (NTE-04), para tratar do transporte dos alunos com deficiência (Atendimento Educacional Especializado – AEE / Salas Multifuncionais).

Na ocasião, a SME argumentou: a) que a situação do transporte escolar se deu em razão de questões oriundas das gestões anteriores, nas quais este era realizado através de contratação direta, sem processo licitatório, o que inviabilizava o recebimento de verbas do PETE, e que a demora na resolução do problema se deu em razão da tentativa de regularizar a situação com a realização de procedimento licitatório, o que, inclusive, possibilitaria o recebimento das verbas do referido programa Federal; b) a legislação municipal limita o transporte a veículos com no mínimo 07 passageiros, não sendo possível a contratação de veículos menores.

Ocorre que, os referidos argumentos não se sustentam, visto que a gestão municipal já passa dos 03 anos, o que demonstra a negligência e a morosidade na realização do processo licitatório que inviabilizou o transporte escolar no município por todo o ano letivo, causando diversos prejuízos aos alunos com deficiência. Ademais, a alegação de que a legislação municipal que limita o transporte a veículos a, no mínimo, 07 passageiros não é argumento para a ausência do fornecimento do transporte, tendo inclusive a referida legislação sido alterada para possibilitar o transporte em veículos com, no mínimo, 05 passageiros. Diante de tais considerações, fora estipulado prazo para que a SME

apresentasse informações detalhadas e documentação comprobatória acerca das providências já adotadas, das que estavam em andamento e das estratégias e previsão de solução do problema, além da apresentação de informações sobre as estratégias a serem implementadas objetivando a recuperação do prejuízo pedagógico vivenciado pelos alunos deficiência ao longo dos últimos anos.

Apesar disso, mais uma vez, a Secretaria Municipal de Educação solicitou "uma extensão do prazo (60 dias), visto que o setor irá entrar de recesso no mês de janeiro". Ocorre que a dilação de prazo se revelou completamente descabida, posto que as informações requisitadas foram objeto de discussão na oportunidade da reunião retro, além de já terem sido concedidos prazos mais do que suficientes para a apresentação das informações requisitadas.

Registre-se, ainda, que a problemática se arrastou por todo o ano letivo de 2023, em razão da ausência de um planejamento prévio para o fornecimento do transporte escolar, dos alunos com necessidades especiais, tanto para a escola quanto para as salas multifuncionais, gerando um grave prejuízo ao processo educacional das crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência, as quais ficaram impossibilitadas de frequentar o ambiente escolar e as salas multifuncionais, de modo que é inaceitável que tal situação se prolongue por ainda mais tempo, sob risco de aumentar ainda mais o incalculável prejuízo pedagógico.

Nesse sentido, destaque-se que a omissão da referida Secretaria em solucionar o problema relativo ao transporte escolar das pessoas com deficiência no município de Santo Antônio de Jesus para o ensino regular e salas multifuncionais (AEE) é notória, tendo sido constatada a ineficiência do serviço, que ocasionou graves prejuízos aos alunos do município de Santo Antônio de Jesus, os quais, em grande parte, não teve acesso à educação, no ano de 2023, por falta / ineficiência do transporte escolar.

Ademais, o início do ano letivo de 2024 está em vias de ser iniciado, de modo que a ausência das informações requisitadas pelo Ministério Público e o pedido de dilação de prazo para data posterior ao início do ano letivo é indicativo de que o problema não foi resolvido, situação que, em nenhuma hipótese poderá ser tolerada, por violar os princípios da acessibilidade e universalidade da educação, gerando graves prejuízos ao processo de aprendizado das pessoas com deficiência no município de Santo Antônio de Jesus, para o ensino regular e salas multifuncionais (AEE).

Desse modo, **resta configurada a inércia estatal e assente a omissão injustificada do acionado no presente caso, tornando-se imprescindível a imediata intervenção do Poder Judiciário para garantir o direito de acesso à educação, que se configura como um dever do Estado, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR.**

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO

É cediço que a Constituição Federal consagra como fundamental o direito à educação, cuja salvaguarda é instrumentalizada ao longo da própria Carta através de uma série de outros direitos e garantias.

Na perspectiva da efetivação desses direitos, o constituinte originário cuidou de incumbir ao Ministério Público uma série de atribuições, elencadas no artigo 129, *in verbis*:

> Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:
> II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Mais adiante, em capítulo próprio, cuidou o legislador constitucional de instituir, de forma inequívoca, que a Educação é direito de todos e dever do Estado, constituindo-se as ações e serviços de saúde de relevância pública, *expressis verbis*:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Ainda no âmbito constitucional, estatui o artigo 227, caput, que:

> Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação conjunta de tais dispositivos evidencia, de modo claro, que os direitos e garantias assegurados pelo legislador constituinte são alvo da proteção Ministerial, que possui legitimação extraordinária (ou legitimação autônoma para a condução do processo, como defendem alguns autores, a exemplo de Nelson Nery Júnior), conferida diretamente pela vontade constituinte, para que sejam salvaguardados tais direitos infantojuvenis, de feição indiscutivelmente fundamental.

Esse status de direito fundamental é reafirmado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o reforço da proteção integral prevista no artigo 3º da mesma Lei, sendo que a doutrina entende da mesma maneira:

> A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, como um todo, reforça a referida norma constitucional (art. 227, caput), seja quando cuida dos seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção ao trabalho), seja quando cuida de seus interesses individuais.

Ainda nessa linha de intelecção, tem-se que diz o art. 201, incisos V e VIII, e 210 do ECA, *in verbis*:

> Art. 201 – **Compete ao Ministério Público**:
>
> V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses e individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
>
> VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;[…]
>
> **Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:**
>
> **<u>I - o Ministério Público;</u>**
>
> II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;
>
> III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

Por sua vez, esses dispositivos substanciam um desdobramento do já citado artigo 129, II, da Constituição Federal, em que fica patente que o Ministério Público poderá ajuizar quaisquer ações voltadas à defesa dos direitos e interesses pelos quais lhe cabe velar, inclusive os relativos a crianças e adolescentes.

Destarte, como afirma Hugo Nigro Mazzili, é na relevância social do pedido e/ou interesse tutelado que se definirá a viabilidade da atuação Ministerial. Assim, em se tratando da defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, fica sempre

patente a possibilidade da atuação Ministerial, tanto para defesa do direito à educação de centenas ou milhares de crianças, como de uma só.

Nesse mesmo sentido, há remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiterando que a necessidade de defesa de direitos fundamentais da criança e do adolescente lastreia a legitimidade Ministerial, ainda que para defender o interesse de um único indivíduo. Senão, veja-se:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> 1. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF).
> 2. "São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129 da CF).
> 3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade – para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.
> 4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.
> 5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de "propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 83 do CDC).
> 6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública." (REsp 695396 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0146850-1. Re. Min. Arnaldo Esteves Lima. Pub. no DOU em 27/04/2011)

Em suma, sendo de relevância pública as ações e serviços de educação, pelas quais cabe ao Ministério Público velar, resta sobejamente demonstrada a legitimação ativa da ação ora proposta.

III – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A interpretação dos artigos 148, IV, 208, II e 209 da Lei 8.069/1990 impõe o reconhecimento da competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, em detrimento da Vara da Fazenda Pública, para processar e julgar causas envolvendo direito à educação de crianças e adolescentes, independentemente de os menores se encontrarem em situação de risco ou abandono, tal como previsto no artigo 98 da referida lei.

Nesse sentido, é o **entendimento firmado pelo STJ**, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 (cinco) anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da

doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209). **VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito**

envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ - REsp: 1846781 MS 2019/0328831-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021).

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. TRANSPORTE ESCOLAR DE MENOR INCAPAZ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA INALTERADA. Em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente é competência absoluta do Juizado da Infância e Juventude a ação fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.Da análise do disposto na Lei que instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública e na Lei que instituiu o Juizado Especial, verifica-se que, menor incapaz não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.Além disso, o objeto da ação não apresenta conteúdo econômico mensurável, pois o transporte escolar, nesse caso, representa condição para implementação do direito à educação, razão pela qual o processo em questão deve continuar tramitando e ser julgada no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Bagé.Conflito negativo de competência procedente.(Conflito de competência, Nº 70083576090, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 26-02-2020) (TJ-RS - CC: 70083576090 RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Data de Julgamento:

26/02/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE COLETIVO AFETO À CRIANÇA E ADOLESCENTES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRANSPORTE ESCOLAR - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. 1 - A Constituição Federal em seu artigo 129, Inciso III legitima o Ministério Público a promover ação civil pública com a finalidade da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 201, inciso V, confere ao Ministério Público a legitimidade para "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal". Portanto, pela própria expressão da Lei resta inequívoca a legitimidade do órgão ministerial para propor a presente ação com a finalidade de obrigar o município requerido em providenciar o transporte escolar na sua localidade. 2- Quanto à competência do juizado especializado da infância e juventude para conhecer e julgar o presente feito é matéria de igual modo de fácil interpretação e também devidamente prescrita por Lei, especificamente no artigo 148, inciso IV do ECA. Sentença cassada. (TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0008666-02.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 22/07/2020, DJe 30/07/2020 22:11:52) (TJ-TO - APL: 00086660220198270000, Relator: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Data de Julgamento: 22/07/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR. PEDIDO GENÉRICO. AÇÃO COLETIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Competência para o processamento e julgamento da ação civil pública relativa à disponibilização de professor auxiliar a menores com deficiência que é absoluta da Vara Especializada da Infância e Juventude. Inteligência do artigo 148, inciso IV, c.c. artigo 208, inciso VII, bem como do artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Relatórios médicos comprobatórios da necessidade de assistência das menores matriculadas na rede estadual de ensino, por professor auxiliar, ante seus comprometimentos cognitivos. Risco de dano à sua aprendizagem e ao seu desenvolvimento individual, que já estão bastante prejudicados. 3. A defesa de direitos coletivos no microssitema das ações coletivas, em que está inserida a ação civil pública, possibilita a formulação de pedido genérico, sem individualização, de pronto, dos respectivos beneficiários, na esteira do disposto no § 1º do artigo 324 do Código de Processo Civil. O mesmo entendimento é aplicável ao pleito deduzido nas ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, em que diante da natureza do interesse tutelado, tanto o pedido quanto a sentença poderão ser genéricos, se inviável for a delimitação imediata. Requerimento deduzido na peça vestibular de disponibilização de acompanhamento com professor auxiliar a outras crianças que comprovarem

a necessidade que se mostra determinado quanto ao gênero, indicando os parâmetros para futuro cumprimento da decisão judicial. 4. Possibilidade de compartilhamento do professor auxiliar com eventuais outros alunos portadores de necessidades especiais da mesma sala de aula. 5. Valor das astreintes que comporta redução para 300,00 (trezentos reais), limitadas a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Precedentes desta Câmara Especial. 6. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20091873220228260000 SP 2009187-32.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 08/08/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/08/2022).

Dispõe o art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, *in verbis*:

> Art. 148 – A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]
> IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança ou ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Analisando esse dispositivo, ensina Válter Kenji Ishida:

> Competente também é a Vara da Infância e Juventude para tratar de ações ligadas a interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos vinculados à Infância e Juventude.
> Trata-se *in casu* de competência absoluta por força do disposto no art. 209 da mesma Lei, excetuando-se a Justiça Federal e a competência dos Tribunais Superiores.

Ao seu turno, rezam os artigos 208, II e 209 da mesma Lei:

> Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
> **II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;**
>
> Art. 209 – As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Sobre a citada regra de foro, doutrina o mesmo autor:

> A denominada ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos vinculados à infância e juventude deve ser proposta no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão.

Inafastável, portanto, a competência deste douto Juízo, posto que absoluta.

IV – DO DIREITO:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU 2006), promulgada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto 6.949/2009, estabelece o compromisso dos Estados–Parte de assegurar às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena, com a adoção de medidas para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Reconhecendo-se a EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM SEDE NACIONAL, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, define a Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, e determina o atendimento educacional especializado, disponibilizando recursos e serviços e orienta sua utilização no ensino regular.

Assim, diversas normas vão informar da importância da adaptação da realidade escolar ao aluno com deficiência, e dentre estas o devido fornecimento de transporte escolar adequado como condição para gozo do direito à educação.

Não se pode deixar de mencionar, outrossim, o as normas internacionais dos direitos humanos. O modo como o Estado trata aos seus nacionais passou a ser questão de preocupação universal, deixando de ser questão afeta a jurisdição interna. O conceito de soberania fora flexibilizado, na medida em que se fazem possíveis intervenções internacionais no plano nacional, em favor do resguardo dos direitos humanos.

O Brasil é um dos países que se submete à jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (desde 10 de dezembro de 1998), o que revela um importante passo rumo ao efetivo resguardo desses direitos.

E a Constituição Federal, no artigo 5º, § 2º preceitua que:

> *"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte".*

Assim, a luz deste dispositivo constitucional, conforme doutrina Flávia Piovesan, *"os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) os dos direitos expressos na Constituição; b) os dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional; e c) o dos direitos expressos nos Tratados Internacionais subscritos pelo Brasil".* Ao

efetuar tal incorporação, a Constituição *"está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja a de norma constitucional".*[1]

E neste contexto, o Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, ratificou importantes tratados, dentre eles, visando a proteção da mulher e da criança, destacam-se os seguintes: a) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ("Convenção da Mulher"); b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") e, c) Convenção Sobre os Direitos das Crianças.

Quanto a esta última convenção, ou seja, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, cumpre destacar que ela integra o sistema global de proteção aos direitos humanos e foi adotada por unanimidade em 20 de novembro de 1989 pela Resolução n.L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), entrou em vigor no dia 2 de setembro de 1990, um mês após ser ratificada pelo vigésimo Estado. O Brasil firmou a Convenção em 26 de janeiro de 1990. A ratificação pelo Congresso Nacional veio em 14 de setembro de 1990, por meio do Decreto Legislativo nº 28. Desde 1997 a Convenção conta com 191 Estados-Parte.

Esta Convenção reafirma o fato de que as crianças, dada a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e coloca em ênfase especial sobre os cuidados primários e proteção responsável da família, necessidade de proteção legal e de outras formas de proteção à criança antes e depois de seu nascimento, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos das crianças.[2]

Dentre os direitos reconhecidos às crianças na referida Convenção, destacam-se:

> 1. *Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:*
> a) *tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;*
> b) *estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante,* ***tornando-o disponível e acessível a todas as crianças****, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;*
> c) *tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;*

[1] *Apud* KATO, Shelma Lombardi de. *Direitos humanos e direitos humanos das mulheres*. Trabalho apresentado no 11º Seminário de Direitos Humanos: rumo a uma jurisprudência de igualdade, realizado em Cuiabá no mês de março de 2002, pasta de textos, caderno I, p.83 (11º SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS: RUMO A UMA JURISPRUDÊNCIA DE IGUALDADE, 2002).

[2] CURY, Munir; GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado.* 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000, p.232.

d) *tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;*

e) ***adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.***

f) *Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.*

g) *Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo* ***e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino****. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.*

Ademais, consoante já indicado, os fundamentos básicos do direito à Educação estão elencados nos artigos 205 e seguintes da Carta Magna, sendo de se ressaltar que em relação à EDUCAÇÃO ESPECIAL, ofertada aos alunos com deficiência, a própria Constituição Federal de 1988 destaca:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
> VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Como podemos observar, a escola deve cumprir sua função social, cabendo ao Estado a construção de políticas públicas capazes de valorizar as diferenças, com a oferta plena da escolarização nas classes comuns do ensino regular e do atendimento às necessidades específicas dos seus alunos, incluindo o acesso a transporte público gratuito, acessível e de qualidade, como bem ensinam Maria Cristina da Silva, Gerusa Dias Siqueira Vilela Terra e Monica Fernandes Rodrigues Duhart[3].

> "A escola, na perspectiva da inclusão, adequa propostas e estratégias às necessidades especiais dos sujeitos, potencializando habilidades, competências e dirimindo as dificuldades sociais, linguísticas e motoras dos sujeitos. Trabalhar com a diversidade no contexto escolar é uma das finalidades propostas pelas políticas de educação especial, em que devem ser incluídos todos os alunos nas propostas de ensino-aprendizagem, reafirmando que o espaço escolar é também o lugar epistemológico de protagonismo das pessoas com necessidades educacionais especiais".

[3] Artigo Educação Inclusiva: diversidades e singularidades, publicado no livro Educação Inclusiva no Brasil: História, Gestão e Políticas, organizado por Ivan Vale de Souza, Paco Editorial, ano 2019

O direito ao acesso gratuito, irrestrito e integral das crianças e adolescentes às escolas públicas está previsto em diversos dispositivos da Magna Carta. Nesse sentido, cumpre destacar que a Constituição Federal instituiu em seus artigos 1º a 4º os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, direcionando a interpretação de todo ordenamento jurídico nacional para os fins estampados nestes dispositivos.

O constituinte originário considerou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo certo que toda conduta do Poder Público deve ser voltada para a concretização de tais fundamentos.

O não oferecimento ou a oferta irregular de transporte escolar às crianças e adolescentes por parte do requerido viola frontalmente os fundamentos constitucionais supramencionados e, também, internacionalmente reconhecidos através da Convenção sobredita a qual foi ratificada pelo governo brasileiro, possuindo hierarquia de norma constitucional.

Descendo na hierarquia das normas, mas não perdendo em qualidade e exigibilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, repetindo o mandamento constitucional, preceitua em seu artigo 208, inciso V, que:

> *"Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, **transporte** e assistência à saúde do educando do ensino fundamental";*

Além do mencionado artigo prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que toda criança e adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com as garantias previstas no artigo 53 e deveres estabelecidos aos entes públicos no artigo 54.

Há que se destacar também que a Constituição Cidadã, elencou os direitos sociais do cidadão ao patamar de direito constitucional, estabelecendo em seus artigos 6º, 203, IV e 227, §1º, II:

> Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

> IV – **a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária**;
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, **ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> § 1º O Estado promoverá programas de **assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
> II – criação de programas de prevenção e **atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação**.

Observe-se que já em sede constitucional o legislador garante que nosso país assume uma proposta pedagógica com perspectiva inclusiva, reconhecendo, no topo de seu ordenamento jurídico que o aluno com deficiência tem o direito a uma educação especializada e adequada às suas características e limitações, o que se reflete e reproduz nas demais normativas como a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

> Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

No mesmo sentido os artigos 11 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

> Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
>
> Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
> III – **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

E mais recentemente, a LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO OU ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Lei 13.146/2015 determina:

> Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
> § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, **impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**
>
> Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.
>
> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.
>
> Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
> III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, **que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;**
> IV – **disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque**;
> VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.
>
> Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
> Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

> Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
> Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.
>
> Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
> I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
> II – aprimoramento dos sistemas educacionais, **visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**
> **(...)**
> XVII – **oferta de profissionais de apoio escolar**[4];
>
> Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.**

Assim, a legislação traz com muita clareza que o aluno com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, **acessibilidade**, Atendimento Educacional Especializado e profissional de apoio escolar para exercer atribuições de higiene, **locomoção** e alimentação.

Vejamos como a jurisprudência tem se posicionado sobre a obrigação do Poder Público no fornecimento de monitores no transporte escolar:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS NO TRANSPORTE ESCOLAR. Direito à Educação ? **é reconhecido o direito fundamental de acesso à educação infantil, forte no artigo 208, IV, da CF/88, bem como consoante a organização do sistema de ensino posta no artigo 211, § 2º, também da Lei maior.** No mesmo norte são as diretrizes constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência

[4] E esclarece o artigo 3º, XIII: profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência **e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas**, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

maciça na matéria. **Transporte escolar – inexistem dúvidas de que é dever do ente público prestar, por si ou por terceiros, transporte escolar para os estudantes, conforme reclamado na inicial.** Monitor para acompanhamento das crianças no interior do transporte escolar – **A efetivação do direito perseguido não se limita ao transporte das crianças à escola, compreendendo, também, a necessidade de disponibilização de monitor para o acompanhamento destas à instituição de ensino –** A disponibilização do monitor para o acompanhamento dos alunos acarretará segurança às famílias, que, por sua vez, poderão preencher o tempo dispendido no acompanhamento dos menores com trabalho, objetivando a manutenção e sustento das crianças.- Outrossim, sabe-se que a presença de profissional capacitado (monitor) no interior do transporte escolar, além de zelar pelo conforto das crianças no interior do veículo, acompanhando no embarque/desembarque de forma cuidadosa, acarreta na diminuição de acidentes durante o percurso transcorrido.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082567348, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 29-10-2019) (TJ-RS – AC: 70082567348 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 29/10/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2019)

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS COM DEFICIÊNCIA SEM ACESSO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE INVIABILIZADO PELA AUSÊNCIA DE MONITOR. EVASÃO ESCOLAR COMPROVADA. DEVER LEGAL DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO DE FORMA INTEGRAL E TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO**. SENTENÇA MANTIDA. a) Trata-se de Remessa Necessária em Ação Civil Pública que visou o fornecimento adequado de transporte escolar às crianças com deficiência. b**) No caso, restou comprovado, mediante Ofícios da APAE, que estavam ocorrendo casos de evasão escolar, pois as crianças não detinham condições de chegar até à escola sem a presença de monitor durante o transporte.** c) Deferido o pedido liminar, a presença de um monitor, ainda que estagiário, resolveu completamente os problemas apontados, demonstrando a necessidade da medida. d) Além disso, trata-se de obrigação solidária dos entes federativos, sendo **responsabilidade municipal o transporte escolar adequado.** 2) SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001039-43.2015.8.16.0177 - Xambrê - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.05.2022) (TJ-PR - REEX: 00010394320158160177 Xambrê 0001039-43.2015.8.16.0177 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 16/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2022)

Quanto à oferta do transporte escolar, prevê a Leis de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 10, VII, e 11, VI, acrescentados pela Lei nº. 10.709/03, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e os Municípios assumirão igual incumbência em relação ao transporte dos alunos da rede

municipal. Logo, para se dar efetividade a norma constitucional e às regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações aplicadas ao caso, a presente ação se faz imprescindível, posto que o Município não efetivou as disposições legais e constitucionais já expendidas em favor dos alunos, deixando de garantir o direito ao acesso integral, seguro e eficiente às escolas públicas municipais desta cidade, compete ao Poder Judiciário a garantia da efetivação do direito ao transporte escolar.

O Poder Judiciário pode determinar ao requerido o fornecimento de transporte escolar integral, gratuito, contínuo e eficiente às crianças e adolescentes com deficiência, atípicas ou com neurodivergências no município de Santo Antônio de Jesus, para o ensino regular e salas multifuncionais (AEE), que frequentam a rede pública de ensino, a fim de assegurar o acesso irrestrito à educação, não estando adentrando na esfera de discricionariedade administrativa.

Não obstante, a tese da discricionariedade administrativa não pode servir de meio para eximir os demandados da obrigação de propiciar o transporte escolar universal, seguro e contínuo, assim como o bem estar dos alunos, através da prestação do serviço de forma eficiente e segura. O fornecimento do transporte escolar, não pode ficar ao alvedrio da discricionariedade administrativa, uma vez que os interesse públicos primários (pertinente à sociedade como um todo) se sobrepõem a qualquer interesse do administrador.

Acerca da possibilidade do Poder Judiciário examinar os atos discricionários emanados pelo Poder Público, cumpre assinalar que a doutrina constitucionalista e de direito administrativo de ponta vem sustentando, de forma incisiva, esta permissibilidade, mormente no que concerne a sua razoabilidade e proporcionalidade.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, embora não estejam previstos expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, também são aplicados à Administração Pública, estando previstos no texto constitucional.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exsurgem como limites à discricionariedade tanto do legislador quanto do administrador. Vários são os constitucionalistas/administrativistas que sustentam esta ideia. Senão vejamos:

> *"Com efeito, mesmo se tratando de atuação discricionária, o administrador público deverá optar por uma hipótese razoável ao satisfatório atendimento do interesse público(...).* ***Assim, da mesma forma que os demais princípios a razoabilidade constitui um limite à atuação discricionária que, caso não seja observado, poderá levar a invalidação pelo Poder Judiciário****... Da mesma forma que o princípio da razoabilidade, no campo da vinculação, onde o legislador já apresenta uma opção administrativa, não há maiores problemas relacionados ao princípio da proporcionalidade. Em se tratando, no entanto, de atuação discricionária, em que a norma deixa um campo livre para a decisão administrativa, o caso concreto exigirá que as medidas adotadas sejam adequadas às necessidades públicas, quer dizer, que haja proporcionalidade entre meios e fins…* ***Assim a proporcionalidade é***

princípio que também vincula o administrador público no exercício da atribuição discricionária."[5] (grifos nossos).

Logo, toda atuação administrativa deve pautar-se nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena da violação destes princípios constitucionais, o que enseja o controle jurisdicional da conduta discricionária. Maria Sylvia Zanella Di Prieto, ao doutrinar a respeito do controle judicial da discricionariedade dos atos/omissão dos administradores, sustenta:

> *"O que importa analisar neste item é a regra da razoabilidade aplicada ao ato administrativo, como tal considerada a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei e sujeita a controle do Poder Judiciário". E continua explicando que: …se a opção administrativa recair sobre hipótese irrazoável, ela se tornará inválida e, portanto, suscetível de ser anulada judicialmente. Daí a razoabilidade inserir-se como um dos principais limites à discricionariedade administrativa".*[6]

O que se infere do exposto alhures é que tanto a razoabilidade quanto a proporcionalidade constituem princípios valorativos, através dos quais o exegeta deve buscar a mais ampla efetividade dos direitos assegurados na Constituição Federal.

A visão e a conduta do Ministério Público e do Poder Judiciário quando se tratar de direitos sociais deve ser no sentido da preservação e garantia destes, especialmente no âmbito do direito humano fundamental da educação.

A atuação ministerial e do Poder Judiciário na garantia da aplicação concreta dos princípios e normas acima mencionados são absolutamente necessárias, principalmente em um momento em que se busca a proteção dos direitos humanos fundamentais, inúmeras vezes violados pela própria ação ou omissão estatal, visando com isso a efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Para ser inclusivo, Excelência, é certo que o sistema educacional deve adaptar-se às necessidades especiais de seus alunos mais do que os alunos especiais se adaptarem ao sistema educacional. Nesse diapasão, a omissão municipal é execrável.

Com efeito, é inquestionável que a conduta omissiva do Município de Santo Antônio de Jesus violou direito fundamental e causou danos irreparáveis à educação das crianças e adolescentes com deficiência deste município, o que, por óbvio deverá ser reparado.

A reparação do **dano moral causado à coletividade** é admitida pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátria, o qual "não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento, ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais ritualizados pela coletividade".

---

[5] TOURINHO, Rita. Discricionaridade Administrativa. – obra organizada por Emerson Garcia. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

[6] Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2.ed.São Paulo: Atlas, 2001.

Nesse sentido:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. CABIMENTO. CONDIÇÕES ECONOMICAS DAS PARTES ENVOLVIDAS. Serviços prestados pelas empresas de transportes apelantes que apresentavam irregularidades, desde a inexistência de documentação até falta de itens obrigatórios de segurança. Irregularidades que foram admitidas pelas transportadoras, porquanto informaram que tão logo tomaram conhecimento, adotaram providências necessárias para a regularização dos serviços. Transporte de alunos que é etapa do dever do Estado em garantir a educação da criança e do adolescente. Não atendimento ou atendimento irregular ou ineficiente que ensejam a responsabilidade dos agentes públicos e fornecedores do serviço. Dano moral coletivo que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento, ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais ritualizados pela coletividade. Dano coletivo que tem apenas a função de compensar os aborrecimentos ou chateações experimentadas, mas sancionar o ofensor e inibir a repetição de condutas ofensivas aos direitos transindividuais, cumprindo o caráter punitivo-pedagógico. Violação injusta e intolerável concernente a ausência do cumprimento de regras de segurança do transporte escolar de crianças e adolescentes, fato inescusável ao prestador do serviço e de evidente reprovabilidade pela sociedade. Dano moral que deve ser fixado com base na capacidade econômica dos agentes. Transportadoras de pequeno porte inseridas em município pobre e de escassas atividades econômicas. Comprometimento de receitas e sobrevivência das empresas que tão logo notificadas, sanaram as irregularidades. Condenação do Estado em valor excessivo considerando a carência de recursos disponíveis neste quadro de crise financeira. Conhecimento e provimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00019487620148190035, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 10/12/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2019-12-12)

Detectada a violação do direito fundamental de educação das crianças e adolescentes com deficiência, atípicas ou com neurodivergências no município de Santo Antônio de Jesus, uma vez que a ausência de transporte faz com que inúmeras pessoas fiquem fora das salas de aula, o Ministério Público Estadual cumpriu com o seu dever de defensor da ordem jurídica, da cidadania, dos direitos humanos fundamentais, da infância e juventude, e de

interesses difusos e coletivos da população, trazendo estes fatos à apreciação do Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que resta inafastável o dever do Acionado no que tange à garantia do direito à educação na oferta de transporte escolar das pessoas com deficiência no município de Santo Antônio de Jesus, para o ensino regular e salas multifuncionais (AEE), competindo, então a este conceituado Poder, na pessoa do insigne magistrado da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, proferir a sua decisão, levando em conta os princípios e normas acima destacadas.

V - DOS PEDIDOS:

V.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR:

É de sabença trivial que o deferimento do pleito de tutela de urgência em caráter liminar – isto é, sem a necessidade de justificação prévia – encontra-se condicionado à reunião de dois pressupostos inafastáveis, quais sejam, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano*.

A *probabilidade do direito* consiste na verossimilhança do pedido, vale dizer, na probabilidade de existência do direito invocado e que justifica a sua proteção imediata, ainda que em juízo vestibular.

À luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, é cediço que o deferimento da tutela de urgência encontra-se condicionado à reunião de requisitos inafastáveis, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, somada ao perigo de dano, ou a probabilidade do direito invocado, somada à evidência do direito substancial objeto da ação. Especificamente no que condiz à tutela de urgência, observa-se que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* conjugam-se, mitigando, em verdade, o juízo de probabilidade, mais imanente à tutela de evidência.

Assim, a despeito do teor do parágrafo 3º do artigo 300 do Estatuto Processual Civil, é de bom alvitre consignar tal ponderação para concluir que a irreversibilidade na tutela de urgência deve ser interpretada com certa ressalva. Outra não é a lição sempre abalizada de Elpídio Donizetti, que assim pontifica:

> "O contrassenso fez que doutrina e jurisprudência mitigassem o requisito da reversibilidade. Há situações em que, não obstante a irreversibilidade do provimento a ser concedido, a urgência é tão premente que a espera pela cognição exauriente é capaz de inviabilizar a própria utilidade da medida. É um caso de potencial irreversibilidade para ambas as partes, diante da qual permite-se ao julgador proceder a um juízo de ponderação e assim propender à proteção daquele que, não possuindo o bem da vida naquele

> momento, sofrerá maior impacto. Exemplo: consumidor que precisa fazer uma cirurgia de emergência, mas o fornecedor (plano de saúde) alega não haver previsão de cobertura. Nesses casos, a jurisprudência entende plausível a mitigação deste requisito negativo, sob a égide do princípio da proporcionalidade.
> Espera-se que a jurisprudência cada vez mais mitigue o requisito da reversibilidade, uma vez que a interpretação literal do citado dispositivo impede que crises do direito material, eivadas de extrema urgência, sejam de pronto estancadas com a concessão da tutela adequada, violando o próprio fim a que o instituto se destina.
> Na tutela da evidência, em razão da situação (de evidência) do direito em que se sustenta, não se exige o tal requisito da irreversibilidade. (Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª ed. São Paulo, Atlas, 2016, pág. 472)

Ademais, por ser norma específica de regramento, o artigo 12 da Lei 7.347/85 (LACP – Lei da Ação Civil Pública) tem incidência inafastável.

> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Acerca do tema da liminar em Ação Civil Pública, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

> "Em dois dispositivos trata a Lei nº 7.347/85 sobre a tutela cautelar dos interesses difusos. Dá-lhes ação cautelar, propriamente dita, no art. 4.º e prevê a possibilidade de concessão de mandado liminar, "com ou sem justificação prévia", no artigo 12 (...). Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4.º contém uma particularidade: a cautela não apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um comando, uma determinação para um *non facere*, ou mesmo para um *facere*, tudo em ordem a "evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor..." etc... Conjugando-se os arts. 4.º e 12.º da Lei nº 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será a segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem a necessidade de ação cautelar propriamente dita" (in Ação Civil Pública, 6.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1999).

Da análise dos dispositivos acima elencados, conclui-se que a tutela de urgência é permitida em sede de Ação Civil Pública, sempre que a cognição sumária evidenciar a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os fólios, a plausibilidade do direito se depreende: a um, dos documentos anexados, que comprovam o reiterado descumprimento do dever de oferta do

devido transporte escolar aos alunos com deficiência, neurodivergentes ou atípicos no município de Santo Antônio de Jesus, para o ensino regular e salas multifuncionais (AEE), situação, inclusive, que pode ser comprovada pelo reconhecimento da municipalidade, através da SME e pela reiterada ausência de resposta aos ofícios do Ministério Público no âmbito do procedimento administrativo que instrui a presente.

Já o perigo de dano substancia-se na iminência do agravamento, no ano de 2024, do prejuízo pedagógico perpetuado ao longo do ano letivo de 2023, o que evidencia a necessidade da imediata oferta do serviço para que os alunos da rede pública municipal possam ter assegurado seu direito de acesso à educação, através da inserção no ambiente escolar, socialização com outros alunos, não se podendo admitir a perpetuação da negativa do direito à educação e à cidadania da pessoa com deficiência.

No caso em tela, verifica-se, pois, perfeitamente cabível a chamada tutela antecipada satisfativa, visto que cada dia de atraso na efetivação da demanda, objeto do presente petitório, será capaz de causar às crianças e adolescentes com deficiência, atípicas ou com neurodivergências no município de Santo Antônio de Jesus danos no seu desenvolvimento intelectual e social, tornando ainda mais grave o já imensurável prejuízo pedagógico que vêm sofrendo.

Verificado o preenchimento dos requisitos positivos acima citados, ressalta-se a desnecessidade de preenchimento do requisito de índole negativa, exigido pela lei que, em regra, não admite que a tutela de urgência satisfativa seja concedida quando capaz de produzir efeitos irreversíveis.

Isto porque no caso em concreto, não se pode afastar a possibilidade de concessão de uma medida que, sem produzir efeitos irreversíveis, se revele adequada como ensejadora de tutela provisória. Neste sentido, destacamos mais uma vez as lições de Alexandre Freitas Câmara:

> *"Além disso, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente satisfativa que produza efeitos irreversíveis (FPPC, enunciado 419: 'Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis'). Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autorize a intervenção cirúrgica ou o fornecimento de medicamentos".*

Logo, considerando que cada dia de atraso na correção da situação ora contestada, implica em mais e mais prejuízos contra o desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes com deficiência, atípicas ou com neurodivergências em Santo Antônio de Jesus, que se encontram em situação de ABSOLUTO DESRESPEITO À SUA DIGNIDADE, evidente que merece guarida o pleito de concessão da tutela antecipada.

Assim é que o deferimento do pleito de tutela de urgência liminar é imprescindível para que crianças e adolescentes com deficiência, atípicas ou com neurodivergências em

Santo Antônio de Jesus não tenham o seu direito à educação conspurcado por ausência de oferta tempestiva do devido transporte escolar para o ensino regular, salas multifucionais (AEE) e Centro de Apoio Pedagógico Aurélio Pires (CAP Aurélio Pires).

Os arts. 11 e 12, *caput*, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) consagram a possibilidade de o julgador, diante da relevância do fundamento da demanda e de justificado receio de ineficácia do provimento final, conceder liminarmente a tutela pretendida pelo autor da ação.

De outra banda, impende assinalar não incidir, na espécie, a exigência de audição prévia do representante judicial do Réu para a apreciação do pleito liminar formulado.

É que patentes se revelam **o risco à saúde e educação** das crianças e adolescentes com deficiência, atípicas ou com neurodivergências em questão e a **necessidade de se abreviar o sofrimento** que lhes vem sendo impingido pelo Réu.

Por conseguinte, restam devidamente comprovados os pressupostos de procedência do provimento liminar, pelo que requer o Ministério Público a Vossa Excelência que, **concedendo-o *inaudita altera parte*, determine ao Réu que providencie, imediatamente, o fornecimento imediato de transporte escolar integral, gratuito e contínuo às crianças e adolescentes com deficiência, atípicas ou com neurodivergências da rede municipal e estadual de ensino do município de Santo Antônio de Jesus, a fim de que tenham acesso ao ensino regular, as salas multifucionais (AEE) e ao Centro de Apoio Pedagógico Aurélio Pires (CAP – AURÉLIO PIRES),** cominando ao Acionado, na hipótese de descumprimento do mandamento judicial, multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que deverá ser revertidos para o FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - FIA, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do **crime de desobediência**, a serem aplicadas a seu representante legal, da configuração de **ato atentatório ao exercício da jurisdição** e da aplicação de **multa** prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, bem como para que **apresente um plano de gestão, que assegure a oferta do devido transporte de forma contínua, de modo a evitar qualquer desassistência a alunos com deficiência, neurodivergentes ou atípicos.**

V.2. DOS PEDIDOS FINAIS:

Ante o exposto, pugna o Ministério Público que se digne Vossa Excelência a **processar o feito** e:

1) **DETERMINAR** a autuação desta petição com os documentos que a instruem;

2) **CONCEDER TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR,** na forma acima requerida, para determinar ao Requerido que:

a) **oferte o devido transporte escolar, imediatamente e de forma contínua e adequada para todas as crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência, neurodivergência e/ou atipicidade na rede municipal e estadual de ensino de Santo Antônio de Jesus, a fim de que tenham acesso ao ensino regular, as salas multifucionais (AEE) e ao Centro de Apoio Pedagógico Aurélio Pires (CAP – AURÉLIO PIRES), sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - FIA, além das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas aos seus representantes legais e agentes responsáveis, a par da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e da aplicação de multa, ao modo do artigo 77, § 2º, todos do Código de Processo Civil;**

b) **apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de gestão, que assegure a oferta do devido transporte de forma contínua, de modo a evitar qualquer desassistência a alunos com deficiência, neurodivergentes ou atípicos, sob pena das mesmas sanções postuladas no item a, supra;**

c) **Dada a natureza antecipatória da medida, seja aplicado o efeito da estabilidade da decisão, na hipótese de não ocorrer recurso, na forma do artigo 304 do Código de Ritos.**

3) **DETERMINAR** a citação do Município de Santo Antônio de Jesus, através do seu Procurador (art. 75, II, do CPC), para, querendo, contestar o pedido, no interstício legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do Regramento Civil Instrumental;

4) **DETERMINAR** a realização das intimações do Autor de forma pessoal, mediante entrega dos autos com vista ao subscritor da presente, nos moldes do artigo 180, *caput*, da Cártula Civil Adjetiva, 41, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 199, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96;

5) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a Ação e os** pedidos formulados para:

a) Confirmar o provimento liminar e condenar o Requerido ao cumprimento da obrigação de ofertar, imediatamente e de forma contínua e adequada para todas as crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência, neurodivergência e/ou atipicidade da rede municipal e estadual de ensino, no município de Santo

Antônio de Jesus, a fim de que tenham acesso ao ensino regular, as salas multifucionais (AEE) e ao Centro de Apoio Pedagógico Aurélio Pires (CAP – AURÉLIO PIRES;

b) Condenar o Réu na obrigação de pagar, se descumprida qualquer obrigação aludida no item "2.a", multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como ao pagamento de custas processuais e demais ônus da sucumbência, salientando-se que eventual pecúnia daí decorrente (exceto custas) poderá ser revertida para o FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - FIA, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência e da multa prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil;

c) Condenar o Réu na reparação pelo dano moral coletivo, no valor de R$ 1.000.000,00, a ser revertido para o FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – FIA.

VI – DAS PROVAS:

Requer, *in fine*, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial os depoimentos pessoais do representante legal do Réu, sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado, a juntada de documentos e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico.

V – DO VALOR DA CAUSA:

Dá à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus, (data e assinatura digital, via sistema).

THIAGO CERQUEIRA FONSECA:82433640563 Assinado de forma digital por THIAGO CERQUEIRA FONSECA:82433640563 Dados: 2024.02.15 16:26:16 -03'00'

THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça

DANUBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT:87279894534 Assinado de forma digital por DANUBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT:87279894534 Dados: 2024.02.15 16:34:54 -03'00'

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça
Titular da 4ª Promotoria de Justiça